



Escola de Direito

FICHA LIMPA E O JOGO SUJO

X

PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DA INCÊNCIA

REINALDO DE JESUS CUNHA

RIO DE JANEIRO,

MAIO /2012

REINALDO DE JESUS CUNHA

FICHA LIMPA E O JOGO SUJO

Pré-Projeto apresentado à Escola de Ciências Jurídicas do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro UNIVERCIDADE – como requisito parcial à disciplina de Metodologia Científica da Pesquisa.

Orientador: Profess:

Rio de Janeiro

Mai de 2012

Ficha catalográfica preparada pela bibliotecária Cimara Chein.

TCC apresentado à Escola de Direito do Centro
Universitário da Cidade – UniverCidade – Como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.

1. MACOS RAMAYANA
Direito Eleitoral

2. MARCOS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Direito Eleitoral E Processo Eleitoral
I. Oiticica, Ricardo, orientador.

AGRADECIMENTOS

Ao professor....., meu orientador, pelo apoio e incansável, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

A todos os mestres que fizeram parte desses anos de atividade acadêmica, o que possibilitou adquirir novos conhecimentos.

Aos alunos de Direito da UniverCidade, que foram fundamentais para minha vida social e acadêmica.

Aos meus familiares que me estimularam a estudar e nunca desistir.

“É assim que tiramos vantagens do prejuízo de nossos semelhantes e que a perda de um faz quase sempre a prosperidade do outro”.

Jean-Jacques Rousseau
Filósofo (1712-1778)

RESUMO

CUNHA, J. R. A FICHA LIMPA E JOGO SUJO, Direito Eleitoral, 2012, 37 f.

Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERCIDADE, Rio de Janeiro, 2012.

Escolhemos o tema Ficha Limpa e o Jogo Sujo, em face às mudanças no cenário político eleitoral, onde a sociedade cobra maior transparência dos partidos políticos e dos próprios políticos. Após intensa mobilização nacional e coleta de assinaturas que redundou em 1,6 milhão meio de assinaturas e mais de 2,5 milhões de assinaturas virtuais, pedindo a aprovação da Lei da Ficha Limpa, ela foi aprovada em 19 de maio 2009, pelo Senado da Republica.

A Lei Complementar número 135/10, aprovada pelas duas casas, alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, e prazos de cessação e determina outras providências. Conhecida como Ficha Limpa, determina que candidatos condenados por órgãos colegiados da justiça, fiquem impedidos de assumirem os mandatos após eleitos. A questão da moralidade vai além da própria Lei Complementar aprovada. A Constituição Federal já preconiza no artigo 37, no Capítulo VIII, Da Administração Publica, Seção I, Das Disposições Transitórias, que: “A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” Todo cidadão que almeja galgar uma função publica, ou mesmo uma representação parlamentar, deve se amparar na moralidade administrativa.

Palavras-chave: Ficha Limpa e o Jogo Sujo; com a LC. 135 - Direito Eleitoral.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	1 a 2
A mobilização da sociedade e aprovação da EC -135.....	3
Conceito de Direito Eleitoral	4
Evolução do Direito Eleitoral	5
Sufrágio Eleitoral.....	5
Princípios do Direito Eleitoral	5
princípio da anterioridade e aplicação imediata	6
Princípio da Celeridade.....	6
Princípio responsabilidade solidária entre candidatos e Partidos	6
Princípio da Isonomia, lisura das eleições	7
Princípio do Devido Processo Legal Eleitoral	7
2.2	
Princípio da Anualidade ou princípio da anterioridade da Lei Eleitoral.....	7
2.2.5 Princípio da Presunção de Inocência	8
3 Elegibilidade.....	10
3.1 Condições de Elegibilidade	10
3.2 Inelegibilidade	11
3.3. Inelegibilidade Infraconstitucionais.....	11
3.3.1 Para Presidente e Vice Presidente da República	13
3.3.2 Perdas do Direito Político	13
3.4 A Judicialização da Política Eleitoral.....	14
4 Ficha limpa e aplicabilidade na Eleição de 2010.....	16
4.1 Voto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	16
4.2 O Caso Jader Barbalho.....	18
4.3 Cupula do PMDB, devolve mandato á Jader	19
5 Ficha Limpa não vale para eleições 2010.....	19
6 Candidatos com Contas Rejeitadas 2010, não poderão candidatar-se 2012	22
6.1 Ficha Limpa é Constitucional Vale Para Eleições 2012	22
6.2 STF decidiu Ficha Limpa Só Vale Para 2012 Fichas Sujas podem assumir	23
6.3 Ficha Limpa é Constitucional e Vale para Eleições 2012	24

CONCLUSÃO.....	26
ANEXO I JURISPRUDÊNCIA	29
ANEXO II JURISPRUDÊNCIA	33
BIBLIOGRAFIA	37

INTRODUÇÃO

Escolhemos para a Conclusão do Trabalho do Curso de Direito, o tema: Ficha Limpa e o Jogo Sujo X os Princípios da Presunção da Presunção da Inocência e da Anterioridade da Lei Eleitoral. Tal motivo foi motivado pela descrença na classe política e nos partidos políticos por parte da sociedade brasileira, levando jovens e instituições da sociedade civil, através do MCCE (Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral), a se mobilizarem para a aprovação da Lei Complementar 135/10.

Ao todo foram mais de 1,5 milhão de assinaturas e 2,5 milhões de assinaturas virtuais, com intuito de mudar as regras eleitorais, com relação a vida pregressa dos candidatos e mais ética na política. Depois de intensa mobilização popular nas Redes Sociais, a Lei Complementar 135/10, foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade.

Dentre os pontos de maior destaque da nova Lei Complementar destacamos: a que determina que candidatos condenados por órgãos colegiados da justiça transitado em julgado, fiquem impedidos de assumirem o mandato parlamentar após eleitos.

Embora esse tema acima seja bastante controverso. O CPC, (Código do processo Civil e o Código do Processo Penal), possuem uma infinidade de recursos, que podem protelar a cassação do mandato parlamentar, frustrando o eleitor que deseja a cassação imediata. Devemos em função do devido processo legal, da celeridade, respeitar o tramite legal a fim de não cometermos injustiças? Acredito que sim, pois se o candidato eleito for cassado sem ampla defesa, estaríamos restringindo o principio da inocência. Todos sabem que o parlamentar tem que ter uma conduta ilibada, para o exercício da atividade publica.

A própria Constituição da Republica Federativa do Brasil, já preconiza que o servidor publico, ou quem esta na qualidade deste, tenha conduta uma impar, séria no trato da coisa publica.

Segundo o artigo 37 da CRFB, no Capitulo VIII, Da Administração Publica, Seção I, Das Disposições Transitórias. “A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Todo cidadão que almeja galgar uma função publica, ou mesmo uma representação parlamentar, deve se amparar na moralidade administrativa.

Vários institutos de pesquisas e de opinião têm publicado em jornal de grande circulação, que o eleitor desconhece em quem votou nas últimas eleições, qual o papel da representação política, o que não colabora com um estado democrático de direito. Precisamos mudar a imagem dos políticos que atualmente está associada à corrupção e a malversação do dinheiro público.

Na verdade, o nó da questão está em analisar dois princípios basilares: o princípio da anterioridade ou da sua aplicabilidade imediata. No curso da discussão da aprovação da Lei Complementar 135, vários parlamentares renunciaram o seu mandato parlamentar, outros recorreram da cassação sendo absolvidos e outros foram cassados. Ainda não havia por parte do STF, uma jurisprudência dominante sobre a nova Lei. Foi um verdadeiro deus nos acuda, para garantir o mandato parlamentar. Isso talvez em função da “blindagem” da chamada “imunidade parlamentar”, que garante foro privilegiado aos parlamentares, e a própria convivência com a corporação. Uma vez dentro do parlamento, os parlamentares se protegem quando se trata de votação de cassação do parlamentar.

Quando parlamentar influente da base do governo ou mesmo da oposição, surge qualquer no noticiário da grande mídia, como suspeito de enriquecimento ilícito, fora ou dentro do governo. Fica difícil para seus pares votarem pela sua cassação. É o tal ditado: “eu não voto na sua cassação e você na minha”.

A relevância jurídica da Lei Complementar 135 a nova Lei da Ficha Limpa, é complexa para o entendimento dos políticos, acostumados no com o corporativismo. Recente, houve uma votação histórica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para discutir a sua aplicação imediata ou não da Nova Lei Eleitoral.

A votação terminou com cinco votos a favor e seis contra, pela não aplicação imediata da Lei, do princípio anualidade da Lei Eleitoral. A discussão se limitou a avaliar se ela tinha ou não efeito imediato, não estavam o colegiado discutindo a cassação de mandatos parlamentares.

Atualmente encontramos vários parlamentares que foram cassados por seus próprios pares, e que recorreram ao Judiciário. A Lei da Ficha Limpa veio para ficar ou pelo menos, mudar essa geografia da impunidade. O Supremo ainda está analisando vários casos de parlamentares eleitos nesse último pleito de 2010, o que pode alterar o resultado eleitoral das coligações.

Pelo entendimento do STF, a posse do parlamentar eleito pertence à coligação e não ao seu partido político. Com isso vamos aperfeiçoando a nossa democracia, degrau em degrau, passando a “Ficha Limpa”.

O Objetivo Geral: Analisar a participação popular na busca pela moralidade administrativa, da representação política e parlamentar; Avaliar a Judicialização da representação política, moralidade, transparência dos atos, imprescindíveis a representação popular; As consequências de atos de improbidade administrativa, corrupção, e dilapidação de do patrimônio publico e recursos do Fundo Partidário; A Ficha Limpa e o Jogo Sujo: revolução ou simulação democrática.

Objetivo Especifico: Entender as consequências do comportamento do cidadão, frente as benesses oferecidas com a representação política, O que deu origem na historia a esse comportamento. A vitória da Emenda Constitucional 135/10 pelas duas casas no Congresso. A aplicação imediata da Ficha Limpa nas eleições de 2010 e 2012.

Usaremos como metodologia da pesquisa, o levantamento bibliográfico de livros e artigos impressos e eletrônicos sobre o tema, pesquisa de jurisprudência existente e estudo, Levantamento bibliográfico de livros e artigos impressos. Estudo geral, específico e conclusão do trabalho do curso.

Muito ainda tem que ser feito para podermos dizer que o Brasil possui uma democracia participativa, onde o cidadão comum pode e deve participar do pleito eleitoral como candidato ou simples eleitor.

A Ficha Limpa e o Ficha Suja, parece briga de cão e gato em uma espécie de jogo sujo. Com a instituição da Lei da Ficha Limpa, a sociedade espera homens públicos mais honestos, sérios no trato da coisa publica.

Precisamos mudar o Brasil para melhor e isso implica mudar a imagem dos políticos e dos partidos políticos. Ter a Ficha Limpa para representar a população no poder executivo e legislativo é só o começo.

Além da Ficha Limpa, os movimento sociais devem propor através de um plesbicio eleitoral, a Reforma do Sistema Eleitoral. Essa reforma pode ser de iniciativa do Poder Executivo em parceria com o Congresso Nacional,

Que privilegie o cidadão brasileiro, e não, as mesmas castas ou oligarquias, seculares e reinantes no país. Tanto o plebiscito como uma constituição exclusiva para mudarmos a correlação de forças nas duas casas, ainda é um sonho, pois a maioria dos parlamentares no Brasil, tem algum vínculo com grandes empresas que financiam suas campanhas eleitorais. Na verdade a sociedade brasileira deve incorporar na sua agenda de lutas: acabar com a Doação por Empresas as Campanhas Eleitorais e ter maior controle do Fundo Partidário que são destinados aos partidos políticos. Isto ainda é um sonho, mais é importante sonhar. Como diz o ditado popular: “a esperança é a ultima que morre”.

A Lei Ficha Limpa, vai entrar com todo vapor nas eleições parlamentares de 2014, e pode fazer a diferença para nossa democracia ainda insipiente. Ainda podemos acreditar.

A mobilização da sociedade e aprovação da EC -135

O movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE) começou suas investidas no ano de 2007, deflagrando a Campanha “Ficha Limpa” como uma resposta a crescente descrença nos políticos e na corrupção eleitoral endêmica no Brasil. Para os integrantes do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, não bastava criticar só os políticos, era necessário uma forte mobilização nacional, a fim de colocar em pauta no Congresso Nacional, a ficha Limpa dos candidatos eletivos. Para isso deveriam coletar assinaturas de cidadãos brasileiros em um projeto de Lei de Iniciativa popular. A iniciativa popular, segundo o § 2º do Art. 61 da Constituição Federal pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com pelo menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A coleta de assinaturas para o Congresso Nacional, tiveram início em maio de 2008, com apoio de centenas de entidades da sociedade civil. A vanguarda do movimento de mobilização para a coleta de assinaturas, foram: a CNBB, ABI, OAB, MCCE, além de ONGs, militantes de movimentos sociais, redes sócias, que coletaram mais de 1,3 milhão de assinaturas, necessárias a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular.

Com o Término da coleta de assinaturas, exigência da Lei 9079/98, tiveram início nas “Redes Sociais” uma ampla mobilização nacional, para a sua aprovação. O projeto foi levado para o Plenário da Câmara dos Deputados, onde as principais divergências se davam em torno da exigência da Ficha Limpa. As divergências se resumiam aos “crimes culposos ou de menor potencial ofensivo, não seria capazes de originar o afastamento de candidaturas”.

Dos 513 deputados, 390 participaram da sessão que aprovou o texto-base com 388 a favor, um contra, o Presidente da Câmara ficou impedido de votar regimentalmente. Outros 123 parlamentares não participaram por faltarem à sessão.

Finalmente em 4 de junho de 2010, foi aprovado nas duas casas, A lei complementar n.135, que estabeleceu de acordo com a constituição, § 9º do Art. 14, da nossa Carta Magna, uma “clausula de abertura” pela qual novas

hipóteses de inelegibilidade e os prazos cessação, a fim de proteger a moralidade administrativa, considerando a vida pregressa do candidato.

Lei Complementar 135:

Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Art. 1o Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2o A Lei Complementar no 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1o

I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II** do art. **71** da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. **22**;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4o A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5o A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1o É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2o Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3o O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.” “Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre

que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.” [Ver tópico](#)

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar. [Ver tópico \(122 documentos\)](#)

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. [Ver tópico \(83 documentos\)](#)

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

Segundo Dom Dimas Lara Barbosa, em sua análise “A Magistratura e Lei Ficha Limpa”, escrita no Livro: Ficha Limpa, Interpretada por Juristas e responsáveis pela iniciativa popular, Edipro: pag. 21 e 22. “A Sanção da Lei Complementar 135, em 04 de junho de 2010, pelo Ex. Presidente Lula, fez renascer no coração dos brasileiros a esperança na política, como campo de ação próprio de gente honesta e de vida limpa. Ao determinar a inegibilidade de pessoas condenadas pela justiça em órgão colegiado, a nova Lei buscou barrar os “Fichas Sujas”, obrigando os partidos políticos escolherem melhor seus candidatos. Com isso o eleitor fica protegido das ardilosas tramas dos que, tendo uma vida pregressa reprovável, apresentem-se como ilibados cidadão a honrosos cargos, conquistado pelo sufrágio universal”.

1.1 Conceito de Direito Eleitoral

O Direito Eleitoral é um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo eleitoral, o pluralismo político. Para Marcos Ramayana, : Direito Eleitoral, 12ª edição, Impetus, Niterói, 2011, p.15: “Trata de um sistema de normas que regem as relações entre eleitores, eleitos, objetivando organizar o poder popular e o pluralismo, de forma a valorizar a cidadania e a democrática” Para José Candido, Direito Eleitoral Brasileiro, 4ª edição, São Paulo, Edipro, 1994, p.26: O Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com direitos políticos e das eleições em todas as suas fases como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado. Para Flávila Ribeiro, Abuso de Poder no Direito Eleitoral, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p 12. “O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e dos procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do Poder de Sufrágio Popular, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre vontade do povo e atividade governamental”; Torquato Jardim, em Introdução ao Direito Eleitoral Positivo, Brasília: Brasília Juridica; 1994, p.10. “ O Direito Eleitoral é o liame que une a eficácia social da República democrática representativa à eficácia legal da Constituição, que lhe da forma jurídica: A soberania popular: é a pedra angular da Republica (Constituição, art.1º, parágrafo único): a proposição sociológica juridicizada na norma há de corresponder um ordenamento positivo – o Direito Eleitoral, capaz de concretizá-la na práxis coletiva”. Para Gomes Neto: O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática, Rio de Janeiro: editora José Konilino, 1953; p.12; O Direito Eleitoral, caberia o papel de harmonizar o quanto possível as “ divergências sociais” trazendo esperança e conforto as minorias políticas, como também às maiorias exploradas, de cada nação”. Desta forma como conceitua Marcos Ramayana: “É o ramo do direito publico que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda político eleitoral, a votação, apuração, diplomação, além de regular os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos, passivos, a organização judiciária eleitoral dos partidos políticos e do Ministério Publico, dispondo de um sistema repressivo penal especial”.

1.2 Evolução do Direito Eleitoral com a Constituição Cidadã

O processo de Redemocratização no Brasil consolidou-se com a Constituição de 1988, a Constituição cidadã, pois defende a superação das desigualdades sócias regionais, tornando-se o pilar da democracia. Para Marcus Vinicius Furtado, no seu livro de: Direito Eleitoral e Processo Penal, 2º edição, Revista, Atualizada e Aplicada, Renovar, 2010, p.88: “A Constituição de 1988, descreveu a Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário, e removeu a Competência do Poder Executivo e do Ministério Público, que recebeu a atribuição de defesa do regime democrático especial”.

1.2 Sufrágio Universal

O Sufrágio Universal é o direito do voto, a vontade do cidadão manifestada na urna, na delegação da representação política e democrática, que pode resultar na eleição de representantes, (Presidente, Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Prefeitos e Vereadores. A Constituição Federal, no Art. 60§ 4, II. Trata como cláusula pétrea o sufrágio universal. Assim, o objetivo que deve ser alcançado pela legislação eleitoral é sempre no rumo da amplitude do direito de votar, do jus Sulfragi. Segundo José Afonso da Silva, in verbis.

- 1) Sufrágio capacitatório – reserva o direito de voto para pessoas que tenham um determinado grau de instrução;
- 2) Sufrágio censitário – restringe os votos de determinadas pessoas com certas condições futuras.

A Constituição Federal, no Art. 5, caput, trata o direito do voto, como principio isonômico ligado a liberdade do voto: “todos são iguais perante a lei”. Podemos concluir que o direito do voto é subjetivo, personalíssimo, um dever. O art. 103 do Código Eleitoral que regulamento o direito do voto, trata o voto com cláusula pétrea,

Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acôrdo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

2.1- Princípio da Anualidade Eleitoral e Da aplicação Imediata

Este princípio é conhecido como “ antinomia eleitoral” ou conflito de leis no tempo. Esse princípio da anualidade encontra-se redigido pela Constituição Federal no art. 16 “ a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Segundo Marcos Vinicius Furtado Coelho, em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, p.95, “Tal princípio estabelece que a norma eleitoral que vise modificações do processo eleitoral entrará em vigor a partir da sua data de publicação, contudo não rege a eleição que ocorrer a menos de um ano de sua entrada no ordenamento.

2.2 - Princípio da Celeridade

O princípio da Celeridade diz que as decisões eleitorais devem ter aplicação imediata, sem procrastinação. Assim dispõe o artigo 257, parágrafo único, do código eleitoral. Para Marcus Vinicius,¹ “a Celeridade é característica intrínseca ao processo eleitoral. O início e termino preestabelecido do processo impõem que as decisões eleitorais sejam imediatas, evitando-se que se estendam para após a diplomação. Os reflexos a essa celeridade são, dentre outros,exíguos prazos para interposição de recursos, em regra de três dias(art. 258 CE); podendo ser de 24 horas (art. 58,da Lei 9504/97), prazo esse para a Justiça Eleitoral proferir decisões nos processo de direito de resposta). Segundo Marcos Ramayana;² “Em atenção ao princípio da celeridade, os advogados dos candidatos, partidos políticos e coligações devem fornecer, de forma obrigatória, o número do fax,telefone e endereço, inclusive eletrônico, de seus escritórios ou local de intimação, indicando o nome da pessoa responsável para recebê-la”.

¹ Marcos Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 92, 3.1 – Princípio da Celeridade.

² Marcos Ramayana, Direito Eleitoral,12ª edição, revista ampliada e atualizada pela Lei Complementar nº135 ,2010 (Lei da Ficha Limpa),

2.2.1 - Princípio da Responsabilidade Solidária Entre Candidatos e Partidos Políticos

O Princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos, está expresso no art. 241 do Código Eleitoral. Ou seja: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob-responsabilidade dos partidos ou seus candidatos, e por eles paga, imputando-se lhes solidariedade no excesso praticados pelos seus candidatos e adeptos. Esse princípio consagra a corresponsabilidade solidária.

2.2.2 Princípio da Isonomia das Eleições

Qualquer cidadão maior de dezoito anos no gozo dos seus direitos políticos, devem participar do pleito eleitoral. Para que isso ocorra, é necessário que o mesmo esteja filiado a um partido político e preencham os requisitos de elegibilidade. Embora esse princípio isonômico seja garantia constitucional, conforme preceitua o Artigo 14§ 9º da CRFB ³a lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, afim de protegera probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função ou cargo ou emprego na administração publica direta ou indireta.”

2.2.3 - Princípio do Devido Processo Legal Eleitoral

Em se tratando de qualquer lei, deve-se respeitar o Devido Processo Legal. Essa expressão oriunda da Inglesa: “due processo of Law”. Na nossa Carta Magda, podemos identificar o princípio da **Reserva Legal** em seu art. 5º, inciso XXXIX onde diz: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O Termo devido processo Legal, é usado para explicar o acesso a justiça e do direito ao processo e as normas processuais portadoras de garantias de tratamento isonômicos dos sujeitos. A lei para atingir seu resultado, segundo ⁴ Marcus Vinicius F. Coêlho, “pretende atingir ar quem tem razão, a ordem jurídica justa”. Por seu turno, salienta: “somente no caso concreto e em face da lei concreta ou da aplicação concreta é que um juiz

³ Marcos Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 93, 3.2- Princípio da Isonomia das eleições.

⁴ ,Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 330 - Princípio do Devido Processo Legal

ou administrador faça, em procedimentos em processo administrativo ou judiciais, é que veremos se foi cumprido o due process of Law”.

2.2.4 - Princípio da Anualidade ou princípio da anterioridade da Lei Eleitoral

O princípio da anualidade encontra-se positivado na Constituição Federal no art. 16, Capítulo IV, Dos Direitos Políticos, quando preceitua: “a Lei que alterar o processo eleitoral, entrara em vigor na data da sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorrerá até 1 (um) ano da data da sua vigência”. Segundo ⁵ Marcus Vinicius Furtado Coêlho: “ O princípio da anualidade eleitoral, também conhecido como antinomia eleitoral” ou conflito de leis no tempo, é expressão máxima da Democracia, lastreando no princípio do “nules of game”, ou seja, “não pode mudar as regras do jogo no meio do campeonato”, traduzindo para a seara jurídica eleitoral, não se pode fazer leis casuística para preservar o poder político, econômico ou de autoridade”. Ou se já: é importante “não confundir vigência com a (aplicação imediata – não incidência de vacatio legis) com eficácia de (aplicação um ano após a sua promulgação). E enumera: “Portanto, toda lei que alterar o processo eleitoral, tem vigência imediata à data de sua publicação. “A regra do art.16 é clausula pétrea, intangível por força do art.60 da CF, seja ante a presença da garantia da segurança prevista no caput do art. 5º, seja pela clausula aberta do §º 2 do referido preceito, a qual expressamente assevera que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ele adotados.” De fato, a impossibilidade de alteração do processo eleitoral nos 12 meses que antecedem sua abertura deriva do princípio democrático de direito. A norma do Art. 16 , norma de segurança jurídica como diz ⁶Carnotilho:“ As denominadas cláusulas pétreas representam na realidade, categorias normativas subordinantes que, achando-se pré-excluídas, por decisão da Assembléia Nacional Constituinte, do poder de reforma do Congresso Nacional, evidencia-se como temas insuscetíveis de modificação pela via do poder constituinte derivado. E assim resume: “ no momento que a lei entra em vigor sempre terá aplicação imediata. Entretanto só terá eficácia mediata (indireta) ou contida se for publicada sem respeitar o prazo de um ano, conseqüentemente, efeitos apenas para as próximas eleições.

⁵ Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 95 – princípio da anterioridade da Lei Eleitoral

⁶ Carnotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª edição, Almedina, p.249, como sub-princípio concretizador do princípio do e Estado de Direito , insere-se, desse modo dentre as cláusulas pétreas também por força do §2º do Artigo 5º da CF.

2.2.5 - Princípio da Presunção da Inocência

O Princípio da Presunção da Inocência, foi positivado no Art. 5º, LVII, da CF/88, cuja a “presunção clássica”, diz: *“ninguém será considerado culpado, até transitado em julgado de sentença penal condenatória”*. Segundo o Senhor Ministro ⁷Dias Toffoli, em seu Voto de Vista, em 15/02/2012, pressupõe que: *“a presunção de inocência é historicamente ligada à condição de réu em processo criminal. Sua origem conecta-se aos brocados latinos “na dúvida deve o juiz absolver o acusado.”* Como explica o chileno ⁸Nogueira Alcalá:

“o direito à presunção de inocência constitui um estado jurídico de uma pessoa que se encontra imputada, devendo orientar a atuação do tribunal competente, independente e imparcial, preestabelecido por lei, enquanto tal presunção não se perca ou destrua pela formação da convicção do órgão jurisdicional através da prova objetiva sobre a participação culposa do imputado ou acusado nos fatos constitutivos do delito, seja como autor, cúmplice ou acobertador, condenando-o por esse (delito), através de uma sentença firmemente fundada, congruente e ajustadas a fonte do direito vigentes.”

Desse modo, a Corte afirma que *“a existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a inexistência de maus antecedentes, pena de violação do princípio da presunção de inocência.”* (HC 96618, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje-116 25/06/2010).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 [⁹], em seu inciso LVII, diz que: *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Por conseguinte, a pessoa acusada é presumida inocente até que passe em julgado sentença penal que a condene. Consagrando-se, deste modo, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal

⁷ Ministro Dias Toffoli, em exame do Voto de Vista, em 15/02/2012, Plenário, da Ação Declaratória de Constitucionalidade 29 Distrito Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 Distrito Federal.

⁸ Humberto Nogueira Alcalá, (Consideraciones sobre El derecho fundamental a La presuncion de inocência lus ET Praxis, v!!, n. 11,n1 Talca 2005).

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1999, p. 20.

Já, ¹⁰Paulo Rangel diverge de parte da doutrina ao adotar outra terminologia para o princípio da presunção de inocência: “Não podemos adotar a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

3 - Elegibilidade

A elegibilidade, corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam a participação do indivíduo na vida política do país. ou mesmo depois de eleito. Segundo ¹¹Alexandre Moraes: “a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade do cidadão pleitear determinados mandatos políticos mediante mandato popular, desde que preenchido certos requisitos políticos”. ¹²Dijalma Pinto, conceitua elegibilidade como: “o direito subjetivo público de submeter alguém o seu nome ao eleitorado, visando a obtenção de um mandato”. Já ¹³Pinto Ferreira, entende como sendo: “ a capacidade eleitoral passiva, o poder de ser votado”. Para ¹⁴Afonso da Silva, consiste: “a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no executivo”.

3.1 - Condições de Elegibilidade

A elegibilidade no que preceitua o Art. 14 §3º da CF, “ Dos Direitos Políticos”, Diz que: “para ter condições de elegibilidade, é necessário: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de a) trinta e cinco anos para presidente e vice presidente da republica e senador; b) trinta anos para governador e vice governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito, Vice- Prefeito e Juiz de Paz; d) 18 anos para vereador”. Segundo

¹⁰ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, p. 21

¹¹ Moraes, Alexandre, in, op, cit, p.535

¹² Pinto, Dijalma, Diário Eleitoral:anotações e temas polêmicos 2 edição rev. e atualizada de acordo com a lei que disciplina as eleições de outubro de 2000. Rio de Janeiro, forense, 2000, p.37

¹³ Ferreira,Pinto, Comentários a Constituição Brasileira, 1ºvol., p.306, apud Pinto Dijalma, ob. Cit, p.37

¹⁴ Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição, ver, e atual, nos termos da reforma constitucional (até a emenda constitucional n.42, de 19.12.2003, publicada em 32.12.2003) São Paulo:Malheiros,2004, p.365.

¹⁵Alexandre Moraes: “a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos. Não basta possuir capacidade eleitoral ativa, (ser eleitor) para adquirir capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito). ¹⁶Dijalma Pinto, conceitua a elegibilidade, como: “o direito subjetivo público de submeter alguém o seu nome ao eleitorado, visando à obtenção de um mandato. Para ¹⁷Afonso da Silva, consiste “a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no legislativo ou Executivo”. Da mesma forma que o alistamento eleitoral é mister para capacidade do eleitor, a elegibilidade é requisito para que um cidadão seja candidato a pleitear um cargo público, portanto a elegibilidade é a capacidade de ser eleito.

3.2 - Inelegibilidade

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, classifica a inelegibilidade, como: “**os inavistáveis e os analfabetos.**” E elas podem ser classificadas em “**absolutas e relativas**”. E ocorre segundo ¹⁸Marcus Vinicius Furtado Coêlho, quando “há impedimentos para concorrer a qualquer cargo eletivo, enquanto durar o fato que dá causa a inelegibilidade” E adverte: “*É indubitável que as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. Conforme diversos entendimentos doutrinários e jurisprudências*” São os inavistáveis (estrangeiros e militares conscritos) e os analfabetos. Já a inelegibilidade relativa dá-se quando o impedimento de concorrer a determinadas eleições e determinados cargos, em razão de situações específicas. Subdivide-se em várias espécies: por motivos funcionais para o cargo – reeleição – e para cargos diversos – desincompatibilização); por parentesco ou a inelegibilidade reflexa (art. 14 §7º CF), e ainda previstas na LC nº 64/90 Lei das Inelegibilidades”.

¹⁵ Moraes Alexandre, in, op. Cit, pag. 543

¹⁶ Pinto, Dijalma, Direito eleitoral: anotações e temas polêmicos 2ª edição. Ver, e atualizada de acordo com a lei que disciplina as eleições de outubro/2000. Rio de Janeiro, Forense, 2000. PG.37

¹⁷ Silva, José Afonso do Curso de Direito Constitucional Positivo 23ª edição, rev. e atual edição nos termos da reforma constitucional (ate a emenda Constitucional n.42, e 19.12.2003) São Paulo; Melheiros, 2004, p 365.

¹⁸ Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 165 – classificação de inelegibilidade.

3.3 Inelegibilidades Infraconstitucionais

Além dos que mencionamos acima, ficam também inelegíveis: os menores de 16 anos, estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório e os que estejam privados dos seus direitos políticos (LC n 64/90, art. 1º,I, “a”). O artigo ¹⁹55 da CF trata das várias hipóteses de perda de mandato pelos parlamentares, incluindo a falta de decoro parlamentar, suspensão ou perda dos direitos políticos, quando decretar a Justiça Eleitoral quando houver condenação Criminal transitada em julgado e infração aos dispositivos equivalentes sobre a perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal. Segundo o mesmo **Art. 55**. *Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de

¹⁹ Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa,

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994).

3.3.1 - Para Presidente e Vice Presidente da República

Trata-se da Inelegibilidade em razão dos cargos, função ou emprego que ocupam ou incompatibilidades. Os prazos de desincompatibilização devem ser cumpridos por aqueles agentes públicos ou não. O afastamento definitivo é também conhecido como desincompatibilização. Quando a desincompatibilização é feita por ato pessoal, chama-se autodesencompatibilização; quando realiza por ato de terceiro, heterodesencompatibilização. Para ²⁰ Marcus Vinicius Furtado Coelho:

A “incompatibilidade não é uma sanção aplicada ao Nacional, mais sim um obstáculo que deverá ser transposto para que possa obter o registro de candidatura, pelo qual verá surgir em esfera jurídica a elegibilidade (direito de ser votado). A inelegibilidade cessa o afastamento das funções ocupadas pelos aspirantes aos mandatos eletivos, consubstanciado no art. 1º, II da LC 64/90”.

3.3.2 Perdas dos Direitos Políticos

Segundo ²¹Celso Martins de Godoy, “A Constituição Federal de nosso país, principalmente o artigo 5º, visa garantir a defesa do cidadão perante ao Estado, bem como, interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos por esta. Daí nota-se que o Estado estaria tirando a defesa do cidadão, se houvesse uma imposição de perda perpétua, pois este visa proteger o cidadão no mais profundo interesse, garantindo ao cidadão os direitos à condição humana e os direitos a cidadania. Vale lembrar ainda, que as penas de caráter perpétuo são vedadas, conforme XLVII art. 5º, inciso, letra b, pois esta é uma: *cláusula pétrea, sendo assim imutável tal colocação da constituição”.*

²⁰ Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010, pg. 172 – Para Presidente e Vice Presidente da Republica.

²¹ Celso Martins de Godoy, texto escrito no art. Perda e Suspensão dos Direitos Políticos, na revista, JUS NAVEGAND, em, 03/2000.

Para o Professor ²²ALEXANDRE de MORAES:

"A perda dos direitos políticos configura a privação dos mesmos e ocorre nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal."

Salientamos ainda o professor ²³J. CRETELLA JÚNIOR:

"Não se perde o que não se tem. Perde-se aquilo de que se tinha a posse, ou a detenção. "Perda" é idéia ligada à idéia de definitividade..."

Um dos requisitos para o exercício dos direitos políticos, é a nacionalidade brasileira, ensina-nos os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior. *Cabe lembrar que o requisito da nacionalidade brasileira é exigência para o alistamento eleitoral.* Como nos ensina os professores ²⁴Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

"A recusa ao cumprimento de obrigações da espécie, bem assim de obrigações alternativas legalmente fixadas, gera a perda dos direitos políticos. Com efeito, o indivíduo possui o direito à escusa de consciência, mas deve, neste caso, cumprir a obrigação alternativa, sob pena de perda dos direitos políticos."

3.4 A Judicialização da Política Eleitoral

Para ²⁵Marcos Faro de Castro, em seu texto publicado, na internet, A judicialização da política corresponde a um fenômeno observado em diversas sociedades contemporâneas. Esse fenômeno, segundo a literatura que tem se dedicado ao tema, apresenta dois componentes:

Um novo "ativismo judicial", isto é, uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles

²² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Atlas, 1999, 6ª. edição.

²³ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Editora Forense Universitária, 1989, 1ª. edição.

²⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano Júnior. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 1998, 1ª. edição.

²⁵ Marcos Faro de Castro. (*) - Uma versão anterior deste trabalho foi apresentada. no XX Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 22-26 de outubro de 1990. Nas palavras do autor: "A judicialização da política deve normalmente significar (1) a expansão da área de atuação das cortes judiciais ou dos juízes às expensas dos políticos e/ou administradores, isto é, a transferência de direitos de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração pública às cortes judiciais, ou, ao menos, (2) a propagação dos métodos judiciais de decisão para fora das cortes de direito propriamente ditas." (Vallinder, 1995, p. 13 - minha tradução).

devem formar juízos jurisprudenciais (muitas dessas questões até recentemente ficavam reservadas ao tratamento dado pelo Legislativo ou pelo Executivo); e (2) o interesse de autoridades administrativas em adotar (a) procedimentos semelhantes aos processos judicial e (b) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações (muitas vezes, o judiciário é O ideal democrático de igualdade de todos perante a lei e de ampla participação dos cidadãos na gestão da coisa pública, desenvolvido pelos antigos gregos, permaneceu imutável em sua essência até os dias atuais. Mas a esses valores, depois de uma longa evolução histórica, agregaram-se outros, com destaque para aqueles revelados nas múltiplas dimensões dos direitos fundamentais.

Segundo, ²⁶Eurico Batista em artigo publicado na Revista www.Conjur.com.br/em, em 22/04/10, *“O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, disse em seu discurso de posse na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que a Justiça Eleitoral “não hesitará fazer uso, com o máximo rigor, do arsenal de medidas legais para fazer prevalecer a livre manifestação da vontade dos eleitores”.*

Para o Presidente, Ricardo Lewandowski, do STF: “Em uma verdadeira democracia, é escusado dizer, os governantes, escolhidos pelo povo, são responsáveis diante dele pela boa gestão dos negócios públicos. Não exercem o poder por direito próprio, constituindo meros mandatários dos cidadãos.

Nessa forma de governo, impera a soberania popular, que encontra expressão por meio de representantes eleitos. Distingue-se dos regimes despóticos, nos quais o povo não tem qualquer ação sobre os governantes, ao mesmo tempo em que se aparta das formas diretas de participação popular, em que os cidadãos governam por si mesmos.

A legitimidade dos representantes do povo radica em eleições, cuja base é o sufrágio geral, igual, direto e secreto, que não pode sofrer qualquer restrição em termos de sexo, raça, rendimento, instrução ou ideologia.

O voto há ter também imediatidade, isto é, deve defluir diretamente da vontade do eleitor, sem intermediação de quem quer que seja, e mostrar-se livre de pressões de qualquer espécie. Pressupõe ainda não apenas a pessoalidade de seu exercício, como também a ausência de qualquer possibilidade de identificação do eleitor, precisa, ademais, ser renovado periodicamente, de modo a assegurar a alternância dos representantes no poder.”

²⁶ Eurico Batista em artigo publicado na Revista www.Conjur.com.br/em, em 22/04/10,

4 - Ficha limpa e aplicabilidade na Eleição de 2010

No site, do STF, notícias , em 23 de março de 2011, referente à Lei da Ficha Limpa, o Plenário do (STF) decidiu que não devia ser aplicada:

“ a Lei Complementar (LC) 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deve ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por desrespeito ao artigo 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral. Com essa decisão, os ministros estão autorizados a decidir individualmente casos sob sua relatoria, aplicando o artigo 16 da Constituição Federal.

A decisão aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 633703, que discutiu a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 e sua aplicação nas eleições de 2010. Por seis votos a cinco, os ministros deram provimento ao recurso de Leonídio Correa Bouças, candidato a deputado estadual em Minas Gerais que teve seu registro negado com base nessa lei.

4.1- Voto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

O ministro Gilmar Mendes votou pela não aplicação da lei às eleições gerais do ano passado, por entender que o artigo 16 da Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece a anterioridade de um ano para lei que altere o processo eleitoral, é uma cláusula pétrea eleitoral que não pode ser mudada, nem mesmo por lei complementar ou emenda constitucional.

Acompanhando o relator, o ministro Luiz Fux ponderou que “por melhor que seja o direito, ele não pode se sobrepor à Constituição”. Ele votou no sentido da não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, com base no princípio da anterioridade da legislação eleitoral.

O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2010. Ele reiterou os mesmos argumentos apresentados anteriormente quando do julgamento de outros recursos sobre a mesma matéria. Para ele, o processo eleitoral teve início um ano antes do pleito.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio também manteve seu entendimento anteriormente declarado, no sentido de que a lei não vale para as eleições de 2010. Segundo o ministro, o Supremo não tem culpa de o Congresso só ter editado a lei no ano das eleições, “olvidando” o disposto no artigo 16 da Constituição Federal, concluiu o ministro, votando pelo provimento do recurso.

O Quinto ministro, a se manifestar pela inaplicabilidade da norma nas eleições de 2010, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, disse em seu voto que qualquer lei que introduza inovações na área eleitoral, como fez a Lei

Complementar 135/2010, interfere de modo direto no processo eleitoral – na medida em que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos na disputa de mandatos eletivos – o que faz incidir sobre a norma o disposto no artigo 16 da Constituição. Com este argumento, entre outros, o ministro acompanhou o relator, pelo provimento do recurso.

Último a votar, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, reafirmou seu entendimento manifestado nos julgamentos anteriores sobre o tema, contrário à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições do ano passado. “Minha posição é bastante conhecida”, lembrou.

Peluso ressaltou o anseio comum da sociedade pela probidade e pela moralização, “do qual o STF não pode deixar de participar”. Para o presidente, “somente má-fé ou propósitos menos nobres podem imputar aos ministros ou à decisão do Supremo a ideia de que não estejam a favor da moralização dos costumes políticos”. Observou, porém, que esse progresso ético da vida pública tem de ser feito, num Estado Democrático de Direito, a com observância estrita da Constituição. “Um tribunal constitucional que, para atender anseios legítimos do povo, o faça ao arrepio da Constituição é um tribunal em que o povo não pode ter confiança”, afirmou.

O ministro aplicou ao caso o artigo 16, “exaustivamente tratado”, e o princípio da irretroatividade “de uma norma que implica uma sanção grave, que é a exclusão da vida pública”. A medida, para Peluso, não foi adotada “sequer nas ditaduras”.

Divergência

Abrindo a divergência, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha votou pela aplicação da Lei Complementar nº135/10 já às eleições de 2010, negando, assim, provimento ao Recurso Extraordinário 633703, interposto por Leonídio Bouças, que teve indeferido o registro de sua candidatura para deputado estadual pelo PMDB de Minas Gerais, com fundamento na LC 135.

A ministra disse que, ao contrário da manifestação do relator, ministro Gilmar Mendes, não entende que a LC tenha criado desigualdade entre os candidatos, pois todos foram para as convenções, em junho do ano passado, já conhecendo as regras estabelecidas na LC 135.

Quanto a seu voto proferido na Medida Cautelar na ADI 4307, ela lembrou que, naquele caso, de aplicação da Emenda Constitucional nº 58/2009 retroativamente às eleições de 2008, votou contra, pois se tratou de caso diferente do da LC 135, esta editada antes das convenções e do registro de candidatos.

Ao votar, o ministro Ricardo Lewandowski, que também exerce o cargo de presidente do TSE, manteve entendimento no sentido de negar provimento ao

RE, ou seja, considerou que a Lei da Ficha Limpa deve ser aplicável às Eleições 2010. Segundo ele, a norma tem o objetivo de proteger a probidade administrativa e visa a legitimidade das eleições, tendo criado novas causas de inelegibilidade mediante critérios objetivos.

Também ressaltou que a lei foi editada antes do registro dos candidatos, “momento crucial em que tudo ainda pode ser mudado”, por isso entendeu que não houve alteração ao processo eleitoral, inexistindo o rompimento da igualdade entre os candidatos. Portanto, Lewandowski considerou que a disciplina legal colocou todos os candidatos e partidos nas mesmas condições.

Em seu voto, a ministra Ellen Gracie manteve seu entendimento no sentido de que a norma não ofendeu o artigo 16 da Constituição. Para ela, inelegibilidade não é nem ato nem fato do processo eleitoral, mesmo em seu sentido mais amplo. Assim, o sistema de inelegibilidade – tema de que trata a Lei da Ficha Limpa – estaria isenta da proibição constante do artigo 16 da Constituição.

Os ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto desproveram o recurso e votaram pela aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa. O primeiro deles disse que, desde a II Guerra Mundial, muitas Cortes Supremas fizeram opções por mudanças e que, no cotejo entre o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal (CF), que inclui problemas na vida pregressa dos candidatos entre as hipóteses da inelegibilidade, e o artigo 16 da CF, que estabelece o princípio da anterioridade, fica com a primeira opção.

Em sentido semelhante, o ministro Ayres Britto ponderou que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e decorre da previsão do parágrafo 9º do artigo 14 da CF. Segundo ele, faz parte dos direitos e garantias individuais do cidadão ter representantes limpos. “Quem não tiver vida pregressa limpa, não pode ter a ousadia de pedir registro de sua candidatura”, afirmou.

Repercussão geral

O STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da questão, e autorizou que os ministros apliquem, monocraticamente, o entendimento adotado no julgamento de hoje aos demais casos semelhantes, com base no artigo 543 do Código de Processo Civil.

EC,FK,CF,MB/CG

4.2 - O Caso Jader Barbalho

Jader Barbalho teve o registro de sua candidatura rejeitado antes das eleições de 2010 com base na Lei Complementar 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa. Como em março o Supremo decidiu que a lei não poderia ser aplicada às eleições passadas, teoricamente seu registro foi deferido e, com 1,79 milhão de votos, ele deveria tomar posse do cargo.

O senador foi o segundo mais votado nas eleições, atrás de Flexa Ribeiro (PSDB), com 1,81 milhão. Depois de Jader, ficaram Paulo Rocha (PT), com 1,73 milhão de votos, e Marinor Brito (PSOL), que teve 727 mil. É Marinor quem hoje exerce a segunda vaga do Senado destinada ao estado do Pará, porque Jader e Rocha tiveram os registros indeferidos antes das eleições.

O recurso de Jader Barbalho contra a Lei da Ficha Limpa ficou parado por conta da licença médica do ministro Joaquim Barbosa, relator do processo. Barbosa saiu de licença médica em 15 de junho para se submeter a uma cirurgia no quadril.

A licença terminou em 4 de julho e não foi renovada por conta do recesso do Supremo e dos tribunais superiores. Em julho, os tribunais não fazem sessões e o presidente fica de plantão para decidir apenas os casos urgentes. Em 1º de agosto, o ministro renovou a licença por 30 dias. O ministro voltou ao trabalho no tribunal em 30 de agosto, mas ainda sem participar das sessões.

Nesse meio tempo, Jader Barbalho teve quatro pedidos liminares rejeitados por outros ministros e o presidente do Supremo, ministro Cezar Peluso, chegou a tirar o recurso da relatoria de Joaquim Barbosa e redistribuí-lo junto com o de Cássio Cunha Lima (PSDB-PB),

4.3 - CÚPULA DO PMDB, DEVOLVE MANDATO A JADER

A articulação política que redundou na posse do Senador Jader Barbalho, em 28 de dezembro, de 2011, se deveu a forte pressão da cúpula do PMDB do Senado, em reunião com o Presidente do STF, Cesar Peluso. Depois que o STF firmou entendimento que a Lei da Ficha Limpa, não valeira para as eleições de 2010, **Jader Barbalho tomou posse em grande estilo, dizendo que foi a favor da Ficha Limpa.**

5 - FICHA LIMPA NÃO VALE PARA ELEIÇÕES 2010

O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário RE 633703, em 23 de março de 2011, julgou a constitucionalidade da Lei 135/2010, e sua aplicabilidade. No entendimento da corte que decidiu em votação apertada, dar provimento o recurso de Leonídio Correa, por seis votos a cinco, que teve sua candidatura rejeitada a Deputado Estadual em Minas Gerais. Segundo publicação no site do STF:

“ **O RELATOR:** O ministro Gilmar Mendes votou pela não aplicação da lei às eleições gerais do ano passado, por entender que o artigo 16 da Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece a anterioridade de um ano para lei que altere o processo eleitoral, é uma cláusula pétrea eleitoral que não pode ser mudada, nem mesmo por lei complementar ou emenda constitucional.

Acompanhando o relator, o ministro Luiz Fux ponderou que “por melhor que seja o direito, ele não pode se sobrepor à Constituição”. Ele votou no sentido da não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, com base no princípio da anterioridade da legislação eleitoral.

O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator pela não aplicação da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2010. Ele reiterou os mesmos argumentos apresentados anteriormente quando do julgamento de outros recursos sobre a mesma matéria. Para ele, o processo eleitoral teve início um ano antes do pleito.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio também manteve seu entendimento anteriormente declarado, no sentido de que a lei não vale para as eleições de 2010. Segundo o ministro, o Supremo não tem culpa de o Congresso só ter editado a lei no ano das eleições, “olvidando” o disposto no artigo 16 da Constituição Federal, concluiu o ministro, votando pelo provimento do recurso.

Quinto ministro a se manifestar pela inaplicabilidade da norma nas eleições de 2010, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, disse em seu voto que qualquer lei que introduza inovações na área eleitoral, como fez a Lei Complementar 135/2010, interfere de modo direto no processo eleitoral – na

medida em que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos na disputa de mandatos eletivos – o que faz incidir sobre a norma o disposto no artigo 16 da Constituição. Com este argumento, entre outros, o ministro acompanhou o relator, pelo provimento do recurso.

Último a votar, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, reafirmou seu entendimento manifestado nos julgamentos anteriores sobre o tema, contrário à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições do ano passado. “Minha posição é bastante conhecida”, lembrou.

Peluso ressaltou o anseio comum da sociedade pela probidade e pela moralização, “do qual o STF não pode deixar de participar”. Para o presidente, “somente má-fé ou propósitos menos nobres podem imputar aos ministros ou à decisão do Supremo a ideia de que não estejam a favor da moralização dos costumes políticos”. Observou, porém, que esse progresso ético da vida pública tem de ser feito, num Estado Democrático de Direito, a com observância estrita da Constituição. “Um tribunal constitucional que, para atender anseios legítimos do povo, o faça ao arrepio da Constituição é um tribunal em que o povo não pode ter confiança”, afirmou.

O ministro aplicou ao caso o artigo 16, “exaustivamente tratado”, e o princípio da irretroatividade “de uma norma que implica uma sanção grave, que é a exclusão da vida pública”. A medida, para Peluso, não foi adotada “sequer nas ditadura

Divergência

Abrindo a divergência, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha votou pela aplicação da Lei Complementar nº135/10 já às eleições de 2010, negando, assim, provimento ao Recurso Extraordinário 633703, interposto por Leonídio Bouças, que teve indeferido o registro de sua candidatura para deputado estadual pelo PMDB de Minas Gerais, com fundamento na LC 135.

A ministra disse que, ao contrário da manifestação do relator, ministro Gilmar Mendes, não entende que a LC tenha criado desigualdade entre os candidatos, pois todos foram para as convenções, em junho do ano passado, já conhecendo as regras estabelecidas na LC 135.

Quanto a seu voto proferido na Medida Cautelar na ADI 4307, ela lembrou que, naquele caso, de aplicação da Emenda Constitucional nº 58/2009 retroativamente às eleições de 2008, votou contra, pois se tratou de caso diferente do da LC 135, esta editada antes das convenções e do registro de candidatos.

Ao votar, o ministro Ricardo Lewandowski, que também exerce o cargo de presidente do TSE, manteve entendimento no sentido de negar provimento ao RE, ou seja, considerou que a Lei da Ficha Limpa deve ser aplicável às Eleições 2010. Segundo ele, a norma tem o objetivo de proteger a probidade administrativa e visa a legitimidade das eleições, tendo criado novas causas de inelegibilidade mediante critérios objetivos.

Também ressaltou que a lei foi editada antes do registro dos candidatos, “momento crucial em que tudo ainda pode ser mudado”, por isso entendeu que não houve alteração ao processo eleitoral, inexistindo o rompimento da igualdade entre os candidatos. Portanto, Lewandowski considerou que a disciplina legal colocou todos os candidatos e partidos nas mesmas condições.

Em seu voto, a ministra Ellen Gracie manteve seu entendimento no sentido de que a norma não ofendeu o artigo 16 da Constituição. Para ela, inelegibilidade não é nem ato nem fato do processo eleitoral, mesmo em seu sentido mais amplo. Assim, o sistema de inelegibilidade – tema de que trata a Lei da Ficha Limpa – estaria isenta da proibição constante do artigo 16 da Constituição.

Os ministros Joaquim Barbosa e Ayres Britto desproveram o recurso e votaram pela aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa. O primeiro deles disse que, desde a II Guerra Mundial, muitas Cortes Supremas fizeram opções por mudanças e que, no cotejo entre o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal (CF), que inclui problemas na vida pregressa dos candidatos entre as hipóteses da inelegibilidade, e o artigo 16 da CF, que estabelece o princípio da anterioridade, fica com a primeira opção.

Em sentido semelhante, o ministro Ayres Britto ponderou que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e decorre da previsão do parágrafo 9º do artigo 14 da CF. Segundo ele, faz parte dos direitos e garantias individuais do cidadão ter representantes limpos. “Quem não tiver vida pregressa limpa, não pode ter a ousadia de pedir registro de sua candidatura”, afirmou.

Repercussão geral

O STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da questão, e autorizou que os ministros apliquem, monocraticamente, o entendimento adotado no julgamento de hoje aos demais casos semelhantes, com base no artigo 543 do Código de Processo Civil.

6 - Candidatos com Contas rejeitadas em 2010, não poderão candidatar-se em 2012

Por maioria de votos, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram na sessão administrativa do dia 1º de março de 2012 a Instrução (Inst) 154264, sobre a resolução que trata da prestação de contas nas Eleições 2012. A principal novidade trazida na resolução deste ano é referente à exigência de aprovação das contas eleitorais para a obtenção da certidão de quitação eleitoral e, em consequência, do próprio registro de candidatura. O julgamento da instrução foi iniciado no dia 28 de fevereiro e suspenso por um pedido de vista da ministra Nancy Andrighi. Ao apresentar seu voto-vista na sessão do dia 1º, a ministra defendeu a exigência não apenas da apresentação das contas, como ocorreu nas Eleições 2010, mas também da sua aprovação pela Justiça Eleitoral para fins de obter a certidão de quitação eleitoral.

A ministra Nancy Andrighi afirmou na ocasião que existe um cadastro com 21 mil candidatos que tiveram contas desaprovadas em eleições passadas. Até o momento, o TSE não soube dizer quantos desses tiveram problemas em 2010. Segundo o Jornal O Globo, de 03 de Março de 2012, o Advogado Admar Gonzaga, especialista em Direito Eleitoral: a indefinição das regras, deverão durar até o TSE, analisar os casos análogos. Segundo o Editorial do Jornal, “todo candidato a partir de agora de vereador até presidente da república, vai precisar ter as contas de campanha imediatamente anterior, aprovada pela Justiça Eleitoral. Até as eleições passadas, bastava a apresentação da contabilidade para garantir o registro, sem necessidade de aprovação.

6.1 - Ficha Limpa é Constitucional Vale para Eleições de 2012.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 16 de fevereiro de 2012, que a Lei Ficha Limpa, é constitucional e vale para as eleições de 2012. Por 7 votos a 4 as eleições municipais de 2012, foi considerado constitucional, não podendo se candidatar candidatos com ficha suja, que estarão inelegíveis por oito anos.

“Com a decisão, a Corte decidiu que os condenados em segunda instância da Justiça não podem disputar eleições apesar da possibilidade de serem inocentados posteriormente. Os defensores da idéia advogaram que impossibilidade de candidatura não é pena, e sim pré-requisito. Nesse grupo ficaram o relator, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio de Mello”

Com relação a esse entendimento, a grande imprensa questionou o entendimento dos magistrados pelo posicionamento da maioria. Segundo o que noticiou o jornal a pagina UOL Noticias Políticas de 16/02/2012. O jornalista Mauricio Savarese, sobre o posicionamento de Cezar Peluso:

"Os críticos afirmaram que a Ficha Limpa anularia a presunção da inocência até o julgamento final. Nesse grupo, ficaram Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Apesar da divergência, o clima no fim da sessão foi de celebração. "A lei é um avanço. Nossas diferenças são contingenciais", disse Peluso. "No fim da festa todo mundo fica bonito, concluiu."

6.2 STF decidiu Ficha Limpa só vale para 2012 Fichas Sujas podem assumir.

Com um placar apertado por 6 votos a 5, o STF, decidiu que a Lei Ficha Limpa, só valeria para as eleições de 2012, dando sobrevida aos candidatos de 2010. Isso só foi possível graças o voto do Ministro Luiz Fux, que no seu entendimento não vale para a eleição passada e que tinham sido barrados a assumir o cargo, são eles,(senado): Gilvam Borges, PMDB –AP ;Marinor Brito, PSOL –PA; Wilson Santiago,PMDB –PB e Marcelo Miranda,PMDB Tocantis. (deputados): Marolvânia Flexa Rocha, PT= AP; Odacir Zonta PP SC; Janete Capebiribe, PSB-AP e João Pizzolatti Júnior, PP SC.

O desempate dos Magistrados da Corte causou uma reviravolta no entendimento da Lei Ficha Limpa, por permitir a posse que teve a sua candidatura questionada. O princípio da à aplicabilidade imediata, foi derrotado, dando lugar o prazo de um ano para a Lei entrar em vigor. O clamor popular que consegui mais de 1 milhão e meio de assinaturas ficou em segundo plano. Os jornalistas, Mariângela Gallucci e Felipe Recondo, de O Estado de S. Paulo, publicaram a seguinte matéria:

"O princípio da anterioridade (aprovação de lei com pelo menos um ano de antecedência à eleição) é um princípio ético fundamental: não mudar as regras do jogo com efeito retroativo", disse. Mendes, citou julgamento ocorrido no passado no qual o STF concluiu que a emenda da verticalização, que obrigava aos partidos repetir as alianças nacionais também nos Estados, somente poderia ser aplicada um ano após a sua publicação".

“O julgamento pôs fim ao impasse criado no ano passado por conta da ausência de um ministro no tribunal. Com dez ministros em plenário, as duas tentativas de julgar a Lei da Ficha Limpa terminaram empatadas. Na ocasião, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, não quis desempatar o julgamento. Cabia a Fux o desempate”.

"A Lei da Ficha Limpa, no meu modo de ver, é um dos mais belos espetáculos democráticos, posto que é uma lei de iniciativa com escopo de purificação do mundo político." No entanto, disse que ela só poderia ser aplicada se fosse aprovada em 2009. "A tentação de aplicação imediata da lei é muito grande até para quem vota contra", disse. "Surpresa e segurança jurídica não combinam",

afirmou. "A nós não resta a menor dúvida de que a criação de novas inelegibilidades erigidas por uma lei complementar no ano eleição efetivamente inaugura regra nova inerente ao processo eleitoral, o que não é somente vedado pela Constituição Federal como também pela doutrina e pela jurisprudência."

6.3 Ficha Limpa é Constitucional Vale Para Eleições 2012

Na sessão do dia 16 de Fevereiro de 2012, os Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) em decisão histórica, aprovaram entendimento que a Lei 132/2010, é constitucional e proíbe candidaturas de políticos condenados em segunda instância e por órgãos colegiados ou que tenham renunciado a mandato para escapar da cassação, por 7 a 4. Segundo matéria publicada no Jornal O Globo, O PAÍS, em 17 de fevereiro de 2012, intitulado Faxina Eleitoral, o Ministro Lewandowski, disse que: " a exigência de um passado sem falha grave se sobrepõe ao direito de um político desonesto de se candidatar a um cargo eletivo. Para ele: a Lei foi discutida de forma exaustiva pelo congresso Nacional ao longo de anos e não contém excessos ou contradições, e conclui: "exigir Ficha Limpa de candidatos a cargos eletivos é uma regra natural e importante para a moralidade e probidade na administração pública, mesmo que o candidato não tenha sido condenado em caráter definitivo". Ayres de Brito, na mesma reportagem, que já tinha se declarado a favor da Ficha Limpa, fez uma defesa enfática das restrições de candidatos com Ficha Suja, estão em sintonia com os princípios da probidade e moralidade, que remonta a formação do país.

– Nossa Tradição Administrativa, política, não é boa nessa matéria de respeito a bens e valores políticos. Lembro-me de um trocadilho muito bem posto pelo Padre Antônio Vieira sobre os governadores gerais Ele disse assim: os governantes chegam pobres às Índias ricas (o Brasil era chamada de Índias Ocidentais) e retorna ricos das Índias Pobres, Eles saqueavam os tesouros, o erário de nossa colônia. Nossa tradição é péssima em respeito ao erário. Numa linha oposta, Gilmar Mendes na mesma reportagem: "proibir candidaturas de pessoas que não foram condenadas em caráter definitivo representa uma absurda violação da presunção da inocência e dos direitos políticos básicos de qualquer cidadão." Continua o Ministro: "Nem a ditadura militar foi tão longe numa lei de restrição de direito político com base na idéia de moralidade". Segundo o Ministro a Lei tem apelo popular, mas nem sempre a opinião pública esta correta.

– A meu ver é completamente equivocada a utilização da expressão vontade do povo, opinião pública, para se relativizar o princípio da inocência no âmbito do sistema de inelegibilidades do direito eleitoral. Não podemos proceder a uma tal relativização levando em conta uma suposta maioria popular momentânea que prega a moralização da política a custo de um princípio tão caro a humanidade: que é o princípio da presunção da não culpabilidade. Não

“se deve esquecer que essa opinião pública é a mesma que elege os candidatos Fichas - Sujas,” argumentou.

CONCLUSÃO

A Lei Ficha Limpa passou a vigorar em 07 de junho de 2010, porém só passou a vigorar nas eleições municipais de 2012, em razão do Art. 16 da CRFB, que estabelece que as normas do processo eleitoral só entra em vigor um após a sua publicação. Já em fevereiro de 2012, o STF, julgou que as Eleições Municipais, passariam a ser analisadas pela Lei da Ficha Limpa, julgando mais de 7.781 de candidatos apontados como ficha suja. A Alínea (g.) da Lei Complementar n.135, foi a que resultou no maior número de registros negados. Esse dispositivo diz que os políticos que tiveram as suas contas rejeitadas ficaram até oito anos inelegíveis, desde que os recursos ao poder judiciário já tiveram transitado em julgados.

Além dessas divergências os Ministros do STF, no dia 16/02/12, tiveram que analisar as ações conjuntas das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578). Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da Lei.

Após uma série de ativismos, reflexões que envolvem os movimentos sociais, redes sociais, que redundaram na aprovação da EC.135/2000. Vimos que não basta só a criação de uma nova Lei, ou o engessamento de outras. A nossa CRFB, no artigo 37, estabelece princípios que devem o agente público ou quem adquire tal qualidade, ser um sujeito ético, transparente nos seus atos, impessoal, primar pela moralidade, publicidade e o respeito ao cidadão. É também verdade que o fato de estar respondendo um processo criminal, civil, não o torna o cidadão criminoso. O Código do Processo Civil e Penal, prevê uma infinidade de recursos, tanto ao autor como ao réu, permitindo uma apreciação melhor pelo órgão, colegiado que pode reformar a sentença do juiz singular. O fato de o cidadão ter uma sentença desfavorável, no caso, a perda de concorrer a uma candidatura, não impede que ele recorra a uma instância superior, tanto na esfera da Justiça Eleitoral, como no TJ, STJ e STF.

Ao julgar pelo clamor popular, a resistência dos deputados para não serem cassados. Concluímos com base neste estudo, que três foram os principais pontos de divergências da aplicação imediata da Lei Complementar 135. O primeiro refere-se ao princípio da Presunção da Inocência; o segundo, a incidência da anualidade da lei eleitoral do artigo 16 da CRFB; por último, a possibilidade de a Lei Ficha Limpa atingir os atos renúncia anteriores à sua publicação para imputar nova causa de inelegibilidade.

Na verdade vários políticos renunciaram seu mandato para não serem cassados com base na Ficha Limpa, o mais expressivo deles foi o caso do Ex. Senador Baiano, Antonio Carlos Magalhães, que mesmo após a sua renúncia, foi reeleito para novo mandato de Senador com a aprovação por mais de 60% dos eleitores Baianos.

Quando escolhemos o tema para a monografia: Ficha Limpa e o Jogo Sujo X o princípio da presunção da Inocência e da Anualidade Eleitoral, percebemos que não basta a criação de uma nova Lei. O nosso ordenamento jurídico, prevêem uma série de recursos que beneficia o político que teve suas contas rejeitadas, ou cassadas por improbidade administrativa. Na basta só a mobilização popular, pedindo para votar limpo nas eleições, ou mesmo em propaganda oficial do TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Outras questões merecem ser analisadas, e melhor debatida pela sociedade civil, como é o caso da Doação aos Partidos Políticos, dos recursos federais do Fundo Partidário e a permissão da Doação por Empresas, de até 2% de sua receita aos partidos políticos.

No Brasil não temos tradição partidária por parte dos eleitores. Os partidos políticos são vistos como empresas a serviços de oligarquias políticas, que se beneficiam da corrupção. A cada 4 anos, o povo é chamado para votar, uma hora para prefeitos e vereadores, outra, para Deputados, Senadores, Governadores e Presidente da Republica, A Sensação que passa é que as eleições é um verdadeiro carnaval de promessas, que depois de eleitos não são cumpridas pelo governantes. Por isso o descrédito da população. Se o voto não fosse obrigatório, acredito que melhoraria sensivelmente a representação parlamentar que hoje é nítido o descrédito da por parte da população. Segundo alguns institutos de pesquisa, muitas pessoas que votam, não sabem em quem votou logo após as eleições. Isso em função da compra

de votos é a falta de politização das eleições. Geralmente quando se aproxima o pleito a cada dia 3 de outubro, os partidos inundam a cidade com santinhos, cartazes, que são distribuídos pelos cabos eleitorais contratados para fazerem suas campanhas. Acabando a campanha eleitoral, acaba a ajuda de custo e o compromisso do político. A lógica do modelo atual, não muda com a instituição da Lei da Ficha Limpa. O Congresso Nacional tem que repensar a Legislação Eleitoral, através de uma “Reforma Política”, que permita a cassação do mandato parlamentar, pelo descumprimento dos compromissos assumidos em campanha eleitoral. Muito ainda temos que fazer para melhorar a imagem do político, maculada pelos casos de corrupção eleitoral, e falta de compromisso com a legenda que os elegeram. A cada instante, um político troca de partido como se troca de camisa e isso precisa mudar para que possamos ter maior credibilidade.

Reinaldo de Jesus Cunha

**ANEXO I - Lei complementar 135 de 04 de junho
de 2010**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o [§ 9º do art. 14 da Constituição Federal](#), casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A [Lei Complementar nº 64, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

[c\)](#) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. De redução à condição análoga à de escravo;
9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa

que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22.

.....
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do [art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o [inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189^o da Independência e 122^o da República. LUIZ
INÁCIO LULA DA SILVA *Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*
Luis Inácio Lucena Adams

ANEXO – II Reportagem jurisprudencial elaborado pela PRE-SP sobre a Lei da Ficha Limpa

Andre de Carvalho Ramos

Pedro Barroso Pereira Neto

“TSE - REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. APARTADO DE CONTAS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001, APRECIADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, APONTANDO IRREGULARIDADE, ENQUANTO O PRETENDENTE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO.

APRECIÇÃO SOMENTE DAS CONTAS ANUAIS PELO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REGISTRO INDEFERIDO.”

“Sem adentrar no mérito da natureza da impropriedade acima relatada, porquanto desnecessária, noto que a falha não comprometeu integralmente a higidez das contas, considerando que o Tribunal de Contas de São Paulo aprovou as contas do Município de Barueri referente aos exercícios anuais em que o pré-candidato estava à frente da chefia do Poder Executivo local. Demais, a Câmara Municipal de Barueri aprovou as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 20001, através do Decreto Legislativo nº 05/03 (fls. 235).

Anote-se que o art. 71, inc. I, da Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas da União – aplicando, no que couber, as normas ali estabelecidas aos Tribunais de Contas dos Estados (art. 75 da CF/1988) – a competência de 39

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

auxiliar o Poder Legislativo no controle externo das contas do executivo, com a emissão do parecer prévio.(...) Destaco que os procedimento apartados, que geralmente são compostos de assuntos específicos, com apreciação mais detalhada pelos Tribunais de Contas, destacados dos pareceres prévios emitidos pelo órgão, também devem ser enviados à Câmara para apreciação. Isso porque tudo o que se refere às contas do executivo municipal apenas pode ser deliberado pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas do Estado tão-somente a análise e a emissão de parecer. É o que se depreende do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo (...). Em que pese as considerações da douta Procuradoria Regional Eleitoral acerca da

competência plena do Tribunal de Contas para apreciação da matéria discutida em apartado, verifico que não há exceções à regra constitucional.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 225987, Acórdão de 23/08/2010, Relator(a)

ALCEU PENTEADO NAVARRO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2010)

“TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS - AFASTADA - POR ABUSO DO PODER POLÍTICO - ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE POR AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E MULTA ELEITORAL - OCORRÊNCIA - MULTA ELEITORAL - PRELIMINAR REJEITADA, PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS IMPUGNAÇÕES - REGISTRO INDEFERIDO.”

“Quanto à primeira impugnação deve-se perceber que o impugnado não teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas, mas tão somente considerado irregular um contrato. Ademais, por disposição do art. 32, da Constituição Federal, as contas são aprovadas ou desaprovadas pelo Poder Legislativo Municipal. Desse modo, não há a incidência da alínea 'g', inciso I, art. 1º da Lei Complementar 64/90, com redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010.”

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 346369, Acórdão de 26/08/2010, Relator (a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, T.R.E.-SP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010)

“TRE-MG REGISTRO DE CANDIDATURA - MULTA ELEITORAL INADIMPLIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NEM DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA REGULARMENTE CUMPRIDO - ART. 11, § 8º, INCISO I, E § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME ELEITORAL PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 NAS ELEIÇÕES 2010 - PRECEDENTES DO TSE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.” (PROCESSO nº 83841, Acórdão nº 39.932 de 18/08/2010, Relator(a) IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, TRE-PR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/8/2010) “TSE - ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

CABIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (ARTIGO 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 1º, I, e, 1 E 10, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Se suspensos os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009). 2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. 3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 113143, Acórdão de 09/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, TSE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/11/2010)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Marcos Vinicius Furtado Coêlho, Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, 2ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora RENOVAR, 2010,

Marcos Ramayana, Direito Eleitoral, 12ª edição, revista ampliada e atualizada pela Lei Complementar nº135 ,2010 (Lei da Ficha Limpa),

Carnotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2º edição, Almedina, p.249.

Ministro Dias Toffoli, em exame do Voto de Vista, em 15/02/2012, Plenário, da Ação Declaratória de Constitucionalidade 29 Distrito Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade 30 Distrito Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 Distrito Federal.

Repertório Jurisprudencial elaborado pela PRE-SP, sobre a Lei Ficha Limpa, Maio de 2011;

<http://s.conjur.com.br/dl/repertorio-ficha-limpa-pre-sp.pdf>

Site do STF notícias:

<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Janeiro/lei-da-ficha-limpa-sera-aplicada-nas-eleicoes-gerais-pela-primeira-vez>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082#>

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stf-decide-que-ficha-limpa-so-vale-para-2012-e-barrados-em-2010-vao-assumir,696335,0.htm>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>